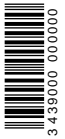


**Segunda-feira, 12 de outubro de 2020**

**I Série**  
**Número 117**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 72/2020:

Procede a primeira alteração ao Decreto-lei nº 69/2014, de 22 de dezembro, que estabelece as taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Passaporte Eletrónico Cabo-verdiano..... 2732

#### Decreto-lei nº 73/2020:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de passaporte eletrónico Cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua conceção, bem como de demais documentos de viagem..... 2733

#### Decreto lei nº 74/2020:

Fixa as taxas relativas à prestação de informações vinculativas prestadas pela Direção Nacional de Receitas do Estado e os procedimentos para a sua obtenção..... 2733

#### Decreto-Regulamentar nº 13/2020:

Estabelece o regime jurídico da metodologia de formação profissional à distância..... 2735

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Alterações

**Decreto-lei nº 72/2020**

de 12 de outubro

Pelo Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, foram estabelecidas as taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Passaporte Eletrónico Cabo-verdiano.

No entanto, sentiu-se necessidade de se proceder a uma alteração pontual ao Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, concretamente no que diz respeito a entidade responsável pelo sistema de gestão, até então a cargo da rede privativa tecnológica do Estado.

Assim, toda a manutenção do sistema passa a ser gerida exclusivamente pelo Sistema de Autenticação Civil, com a efetiva implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), passando a taxa prevista à manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado a ser recebida pelo serviço de emissão e entrega, mantendo-se o valor total e final das taxas de emissão inalteradas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, que estabelece as taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Passaporte Eletrónico Cabo-verdiano.

1. É alterado o artigo 4º do Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, que passa a ter a redação abaixo indicada.

2. São, ainda, alterados os anexos IV e V do Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, que passam a ser os constantes em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

“Artigo 4.º

[...]

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido de entrega do passaporte eletrónico, da manutenção do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, bem como da manutenção do sistema integrado de gestão da DEF.”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de janeiro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 8 de outubro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2)

ANEXO IV

**Tabela de taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 12º, em regime de emissão normal**

(Em escudos Cabo-verdianos)

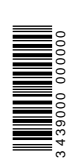
Natureza do documento	Emissão e entrega de Passaporte em regime Normal				
	Produção e Personalização	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação Civil	Serviço de emissão e entrega	TOTAL
Passaporte	2.800	1000	1000	800	5.600

Anexo V

**Tabela de taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 12º, em regime de emissão urgente**

(Em escudos Cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte em regime urgente				
	Produção e Personalização	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação Civil	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
CNI	3.200	1000	1000	800	6.000



**Decreto-lei nº 73/2020**

de 12 de outubro

O presente diploma procede a uma alteração pontual do prazo de validade do passaporte temporário, fixada pelo Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de Passaporte Eletrónico Cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua conceção, bem como de demais documentos de viagem.

A presente alteração vem permitir que, indivíduos nascidos no território cabo-verdiano, filhos de pais estrangeiros, possam circular fora do território nacional, para efeitos de obtenção de nacionalidade de origem dos pais.

Nos termos da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade Cabo-verdiana, a nacionalidade de origem por opção, de indivíduo, filho de pais estrangeiros, nascidos no território Cabo-verdiano, não é automática e sim mediante declaração, cumprindo ainda os requisitos legais para a sua atribuição.

Por conseguinte, em não se cumprindo os requisitos legais para a atribuição da nacionalidade Cabo-verdiana, e de forma a evitar casos de apátrida, condições são estabelecidas de modo a permitir a saída e posterior entrada, legal, dos indivíduos que pretendem adquirir a nacionalidade de origem dos pais.

Os Estados por si mesmos ou em cooperação com outros Estados devem tomar medidas com vista a assegurar que todos tenham uma nacionalidade.

Nesse sentido é alterado pelo presente diploma, o prazo de validade do passaporte temporário, de seis meses para um ano.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de passaporte eletrónico Cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua conceção, bem como de demais documentos de viagem.

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 51º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 51º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A validade máxima do passaporte temporário é de um ano.
4. [...]”

Artigo 3º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de janeiro de 2020. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 8 de outubro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

**Decreto-lei nº 74/2020**

de 12 de outubro

O instituto jurídico das informações vinculativas foi criado pelo legislador com o objetivo de (i) facilitar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes, atenta a crescente complexidade e diversidade da legislação fiscal e (ii) alcançar uma maior transparência na relação entre a Administração Tributária e o contribuinte.

O referido instituto permite ao contribuinte, conhecer, antecipadamente, as consequências fiscais de um ou vários negócios projetados, podendo, assim, tomar decisões com maior consciência dos efeitos que as mesmas terão e, consequentemente, poder conduzir com segurança a sua atividade económica.

Essa segurança jurídica se consubstancia na tutela da posição do contribuinte, pelo facto de não poder ser responsabilizado ou penalizado pela sua conduta, na medida em que a Administração Tributária lhe deu garantias de que a mesma, reunidos que estejam os pressupostos do pedido de informação vinculativa, é conforme à lei.

A garantia do contribuinte é ainda reforçada pelo facto de que qualquer ato da Administração Tributária, que lhe seja dirigido e que seja contrário à informação vinculativa prestada, padece do vício de violação de lei, pelo que é anulável judicialmente.

Assim,

Nos termos do n.º 6 do artigo 99º do Código Geral Tributário (CGT), aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro e alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

1- O presente diploma fixa as taxas relativas à prestação de informações vinculativas prestadas pela Direção Nacional de Receitas do Estado e estabelece os procedimentos para a sua obtenção.

2- São aprovadas as taxas a que se refere no número anterior, constantes da tabela em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 2º

**Unidade de conta**

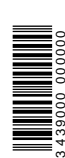
A unidade de conta (UC) a que se refere o presente diploma é igual ao valor do salário mínimo nacional criado pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 15/2018, de 19 de março, com atualização automática sempre que esse valor de referencia for atualizado.

Artigo 3º

**Apresentação do pedido de informação**

1- A informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos é requerida pelo contribuinte ao dirigente máximo do serviço, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto no número seguinte, sendo o pedido acompanhado da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

2- O pedido é apresentado por quaisquer dos sujeitos passivos a que se refere o artigo 17º do Código Geral Tributário (CGT), por outros interessados ou seus representantes legais, na Repartição de Finanças da área fiscal da sede ou domicílio da pessoa ou entidade requerente.



3- A informação vinculativa pode ainda ser requerida por advogados, auditores, revisores e contabilistas certificados ou por outras entidades habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente comunicada também a estes.

4- Quando a informação diga respeito aos pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, os interessados não ficam dispensados de o requerer autonomamente nos termos da lei.

Artigo 4º

**Prazos de resposta**

1- Apresentado o pedido, a administração tributária é obrigada a responder e notificar o requerente no prazo máximo de setenta e cinco dias, salvo o disposto no número seguinte.

2- Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com caráter de urgência, no prazo de quarenta e cinco dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

3- O pedido de informação vinculativa é acompanhado dos elementos determinados nos termos do artigo 100º do CGT.

4- Caso a informação vinculativa seja pedida com caráter de urgência, nos termos do n.º 2, a administração tributária, no prazo máximo de trinta dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência e, caso esta seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo de cinco dias.

Artigo 5º

**Pressupostos para prestação de informação vinculativa**

1- Se a administração tributária notificar o requerente da inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente, da existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, ou em caso de falta de pagamento da taxa prevista no artigo 4º, o pedido segue o regime regra da informação vinculativa.

2. Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos previstos no artigo 4º.

Artigo 6º

**Audição do requerente**

Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos no artigo 4º.

Artigo 7º

**Arquivamento do pedido**

O pedido de informação vinculativa é arquivado se estiver pendente ou vier a ser apresentada reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objeto do pedido de informação.

Artigo 8º

**Efeitos vinculativo das informações prestadas**

1- A administração tributária, em relação ao objeto do pedido, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial.

2- A administração tributária deve explicitar o prazo de vigência da informação vinculativa, tendo em conta os factos cuja qualificação se pretende e o tributo em causa.

3- As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram.

4- As informações vinculativas podem ser revogadas, com efeitos para o futuro, após um ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente, nos termos da lei, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos.

Artigo 9º

**Publicação das informações vinculativas**

Todas as Informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, são publicadas no prazo de trinta dias por meios eletrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

Artigo 10º

**Pagamento de taxa**

1- Pela prestação de uma informação vinculativa, no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4º, é devida 1 (uma) taxa entre uma unidade de conta e 50 (cinquenta) unidades de conta a fixar em função da complexidade da matéria.

2- Pela prestação urgente de uma informação vinculativa, nos termos do n.º 2 do artigo 4º, é devida uma taxa entre 10 (dez) unidades de conta e 100 (cem) unidades de conta a fixar em função da complexidade da matéria.

Artigo 11º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2020. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

Publique-se.

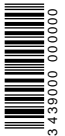
Promulgado em 8 de outubro de 2020

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

**(Tabela de taxa a que se refere o artigo 1º)**

Sujeito passivo/interessado	Nº UC (Mínimo)	Nº UC (Máximo)	Valor (Mínimo)	Valor (Máximo)
Regime normal	1	50	13.000\$00	650.000\$00
Regime urgência	10	100	130.000\$00	1.300.000\$00





**Decreto-Regulamentar nº 13/2020**

**de 12 de outubro**

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da metodologia de formação profissional à distância. Trata-se de uma metodologia de formação profissional que vem previsto no artigo 24º do Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro. Porém, este diploma regulou o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional basicamente na perspetiva da metodologia presencial, deixando em aberto a possibilidade de existência de formação profissional à distância, sem, contudo, dispor sobre qualquer aspeto específico e particular da matéria em causa.

Neste contexto, torna-se imprescindível adaptar as normas em vigor para a formação profissional presencial às especificidades e contexto da formação profissional à distância, o que implica o estabelecimento de princípios de atuação e normas orientadoras relativos ao modelo pedagógico, enquanto instrumento privilegiado para a organização e articulação do trabalho a desenvolver por e-formadores e e-formandos, para além de definir os requisitos específicos de acesso e acreditação das entidades formadoras, os procedimentos de acompanhamento, monitorização e avaliação do processo formativo, entre outros aspetos.

Neste sentido, tendo em conta a dispersão da população Cabo-verdiana resultante da configuração geográfica de Cabo Verde, exponenciada, atualmente, pela grave crise pandémica sanitária decorrente da COVID 19 que afeta todo o mundo, e particularmente Cabo Verde, revela-se de extraordinária importância a necessidade da implementação da metodologia de formação profissional à distância.

É que, a metodologia de formação profissional à distância, suportada pelas tecnologias de informação e comunicação e assente num ambiente virtual de aprendizagem, constitui uma opção e alternativa de qualidade, facilitando o acesso universal dos jovens e adultos à formação, incluindo aqueles que, por diversas razões, estejam impossibilitados de frequentar presencialmente um centro ou escola de formação profissional.

É uma metodologia de formação profissional que impõe novas abordagens pedagógicas nos modos de ensinar e aprender, mas representa também uma oportunidade para introduzir inovações ao nível da organização e gestão curricular, que atendam às necessidades específicas do público-alvo e aos contextos particulares em que se encontram.

O pleno aproveitamento das potencialidades geradas pelas tecnologias de informação na formação profissional, suportado por funcionalidades de integração pedagógica, permanentemente acessíveis a todos os participantes no processo formativo, favorece uma aprendizagem personalizada em contextos diversos, estimula o desenvolvimento da literacia e inclusão digitais, indispensáveis ao exercício pleno de cidadania ativa ao longo da vida.

Com incalculáveis vantagens, a flexibilidade de tempo e de lugar proporcionada pela formação profissional à distância permite que o e-formando possa desenvolver o seu percurso formativo em qualquer lugar onde esteja e ao ritmo que melhor se compatibiliza com a sua vida pessoal e profissional.

Sendo, portanto, um modelo flexível, personalizado e inclusivo, todos e cada um dos e-formandos, independentemente da sua situação pessoal e social, encontram respostas que lhes garantam o acesso e frequência da formação profissional, ultrapassando as limitações associadas à participação presencial no processo formativo e com redução dos custos financeiros.

Em conclusão, a formação profissional à distância é aqui assumida como uma alternativa de elevada qualidade à metodologia presencial e não apenas uma mera reprodução ou paralelo desta.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 24º do Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da metodologia de formação profissional à distância.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as entidades formadoras acreditadas, públicas e privadas, e demais intervenientes no sistema de formação profissional à distância.

Artigo 3º

**Objetivos**

A formação profissional à distância tem por objetivos, designadamente:

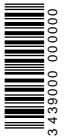
- a) Alargar a oferta de formação profissional e facilitar o acesso a todos cidadãos em condições de igualdade, ultrapassando as barreiras resultantes da condição arquipelágica do país, através de uma organização flexível e uma metodologia baseada na autoaprendizagem e no uso das tecnologias de informação e comunicação;
- b) Promover a compatibilidade da formação profissional com a atividade laboral e outras responsabilidades e situações pessoais que dificultam o acesso à formação presencial;
- c) Incentivar e facilitar o acesso à formação profissional complementar exigida pelos processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho; e
- d) Contribuir para a melhoria da qualificação profissional dos adultos ou permitir que possam adquirir as habilidades necessárias para o exercício de outras profissões.

Artigo 4º

**Princípios**

A formação profissional à distância rege-se, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Paridade entre as metodologias de formação profissional presencial e à distância, conferindo a ambas o mesmo valor;
- b) Universalização, facultando aos jovens e adultos mais uma alternativa credível e de qualidade relativamente a formação profissional presencial;
- c) Equidade regional, social e de género, permitindo o acesso universal dos jovens e adultos a formação profissional independentemente do local da sua residência, da sua ocupação profissional e da condição social e de género de cada um; e
- d) Racionalização de recursos e infraestruturas, pela utilização dum ambiente virtual de aprendizagem.



Artigo 5º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Ambiente virtual de aprendizagem», o espaço virtual, suportado online, que integra plataformas tecnológicas e/ou diferentes aplicações dedicadas a mediação da interação entre o e-formador e os e-formandos no processo de ensino e aprendizagem;
- b) «Blended learning (b-learning)», o regime de formação profissional que conjuga a aprendizagem presencial com a aprendizagem online, através da integração de diferentes espaços de interação (contexto de sala de formação e ambiente virtual de aprendizagem) e da combinação de diferentes abordagens e estratégias pedagógicas, bem como da diversificação de recursos e ferramentas tecnológicas e pedagógicas, com vista a potenciar a aprendizagem dos e-formandos;
- c) «E-formando», o indivíduo que frequente um curso ou ação de formação profissional em regime de e-learning, ministrada por uma entidade formadora devidamente acreditada, nos termos do presente diploma;
- d) «E-formador ou e-formador-tutor», o profissional com formação pedagógica específica responsável por planear, implementar, orientar, monitorizar e avaliar um curso ou ação de formação profissional em regime de e-learning;
- e) «Entidade formadora acreditada», aquela que, independentemente da sua natureza pública ou privada, nacional ou estrangeira, esteja previamente acreditada, nos termos do presente diploma, para desenvolver e executar cursos e ações de formação profissional à distância;
- f) «Eletronic learning (e-learning)», o regime de formação profissional que ocorre totalmente online, através de um espaço virtual de aprendizagem e que utiliza a Internet, enquanto tecnologia de suporte, a fim de disponibilizar um conjunto de soluções e de potenciar a exploração de uma diversidade de recursos e ferramentas pedagógicas e tecnológicas, de modo a promover a comunicação em sessões síncronas e assíncronas e a interação pedagógica entre o e-formador e os e-formandos e entre pares;
- g) «Módulo formativo», o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didática, correspondente à menor unidade de formação profissional credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de diplomas e/ou certificados de qualificação profissional;
- h) «Perfil profissional», a descrição detalhada de um conjunto de atividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada atividade profissional;
- i) «Referencial de formação», o conjunto de informação que orienta a organização e o desenvolvimento da formação profissional, em função do perfil profissional ou de referencial de competências associadas referenciadas no Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ);
- j) «Resultados de aprendizagem», o enunciado do que um aprendente conhece, compreende e é capaz de fazer em virtude da conclusão de um processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, aptidões e atitudes;

- k) «Sessão assíncrona», aquela que é desenvolvida em tempo não real, em que os e-formandos trabalham autonomamente, acedendo a recursos formativos e a outros materiais disponibilizados na plataforma de aprendizagem online, bem como a ferramentas de comunicação que lhes permitem estabelecer interação com os seus pares e os e-formadores, em torno das temáticas em estudo;
- l) «Sessão síncrona», aquela que é desenvolvida em tempo real e que permite aos e-formandos interagirem online com os seus e-formadores e com os seus pares para participarem nas atividades formativas, esclarecerem as suas dúvidas ou questões, apresentarem trabalhos, designadamente no chat, foruns ou em vídeo/áudio-conferências; e
- m) «Sistemas de gestão da aprendizagem», os sistemas computacionais, disponíveis na Internet, destinados ao suporte de atividades, mediadas pelas tecnologias de informação e comunicação (TIC), que permitem integrar múltiplos meios, linguagens e recursos, apresentar informação de maneira organizada, desenvolver interações entre os vários intervenientes, na construção de ambientes virtuais de aprendizagem, possibilitando a cada e-formando a oportunidade de progredir no módulo formativo com sucesso.

CAPÍTULO II

**REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL À DISTÂNCIA**

Secção I

**Disposições gerais**

Artigo 6º

**Natureza**

A formação profissional à distância é uma metodologia formativa em que o processo de ensino e aprendizagem é mediado por tecnologias de informação e comunicação, ocorrendo, predominantemente, com separação espacial e/ou temporal entre e-formador e e-formandos.

Artigo 7º

**Modalidades**

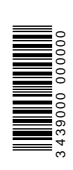
- 1- A formação profissional à distância pode revestir as modalidades de formação inicial e a formação contínua.
- 2- A formação profissional à distância pode ainda consistir em ações de formação de curta duração, designadamente palestras, atelier e workshop.

Artigo 8º

**Caraterização**

Tendo em conta a sua natureza, a formação profissional à distância é caracterizada por:

- a) Separação física entre os participantes no processo formativo, designadamente e-formador-tutor e e-formando;
- b) Interação e participação no processo de ensino e aprendizagem tecnologicamente mediadas e apoiadas pelo e-formador-tutor;
- c) Desenho curricular orientado para a flexibilização do acesso sem limites de tempo e lugar aos conteúdos, processos e contextos de ensino e aprendizagem;
- d) Existência de um modelo pedagógico especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais; e
- e) Existência de suporte *online* aos e-formandos.



Artigo 9º

**Regime e-learning e b-learning**

1 - A formação profissional à distância deve ser desenvolvida de acordo com os regimes *e-learning* e *b-learning*, conforme a natureza meramente ou predominantemente teórica ou prática do curso ou ação de formação em concreto, sempre com a comunicação em sessões síncronas e assíncronas e a interação pedagógica entre o e-formador e os e-formandos e entre pares.

2 - Os cursos eminentemente teóricos são desenvolvidos de acordo com o regime *e-learning*, mas pode haver sessões presenciais, designadamente para tutoria e avaliação dos e-formandos.

3 - Os cursos relativamente aos quais sejam exigidos estágios ou prática em contexto real de trabalho devem obedecer ao regime *b-learning*.

Artigo 10º

**Publicitação das ofertas formativas**

1- As ofertas formativas, as condições de acesso e os requisitos tecnológicos para a frequência dos cursos de formação profissional à distância devem ser amplamente publicitados pela entidade formadora acreditada.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, designadamente no que respeita à oferta, as entidades formadoras devem ainda definir e tornar público:

- a) O número de horas de trabalho do e-formando para cada módulo formativo do ciclo de estudos, indicando ainda as sessões de trabalho síncronas, assíncronas ou, de acordo com o programa formativo, as sessões presenciais, designadamente para avaliação e tutoria conjunta;
- b) A descrição do modelo pedagógico, as atividades de aprendizagem e de avaliação;
- c) Os meios tecnológicos e informáticos necessários à frequência do curso ou ação de formação profissional;
- d) Os serviços e apoios específicos da entidade formadora a que cada e-formando tem acesso de modo não presencial; e
- e) O perfil e o programa formativo ou plano curricular de cada uma das ofertas formativas disponibilizadas.

3- As ofertas formativas devem ainda ser inseridas e disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Informação para o Setor da Educação, Formação e Emprego (SIIEFE), aprovado pela Portaria n.º 23/2018, de 3 de agosto.

Secção II

**Público-alvo, acesso e frequência**

Artigo 11º

**Público-alvo**

A formação profissional à distância destina-se a todos os indivíduos interessados, jovens e adultos, desde que reúnam os requisitos de acesso legalmente estabelecidos para os diferentes níveis de formação e qualificação profissional, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12º

**Requisitos de acesso a formação**

1- Os requisitos de acesso à formação e qualificação profissional à distância são os estabelecidos no diploma que estabelece a estrutura e a organização do CNQ.

2- Os candidatos a e-formandos devem ainda possuir as competências digitais básicas indispensáveis para a formação profissional à distância, sem prejuízo das medidas de inclusão digital, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 13º

**Inclusão digital**

As entidades formadoras que oferecem cursos em regime de formação profissional à distância devem assegurar aos e-formandos formas de inclusão digital através do desenvolvimento por estes de competências de utilização e imersão nos ambientes virtuais de ensino e aprendizagem.

Artigo 14º

**Meios técnicos e informáticos**

1- O indivíduo que pretender aceder à formação profissional à distância deve dispor dos meios técnicos e informáticos necessários para o efeito, designadamente um computador com características multimédia, câmara, microfone e acesso à Internet.

2- A entidade formadora só pode admitir e-formandos que não disponham dos meios técnicos e informáticos referidos no número anterior se, previamente, firmar, nos termos do artigo 41º, parcerias locais em termos de mobilização de espaço físico, equipamentos, recursos tecnológicos e Internet para a mediação do processo de ensino e aprendizagem entre os e-formandos e os e-formadores, incluindo participar nas sessões síncronas e assíncronas.

Artigo 15º

**Inscrição**

1- O acesso e frequência do curso de formação profissional à distância está sujeita a inscrição, mediante preenchimento de um modelo de candidatura, disponibilizado e preenchido *online*, na sequência da publicitação, pela entidade formadora, das ofertas formativas, nos termos do artigo 10º.

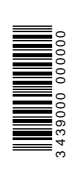
2- Os candidatos podem inscrever no número de módulos formativos que desejam de entre aqueles que compõem os diferentes cursos do ciclo de formação profissional, com exceção dos módulos desenvolvidos em contexto real de trabalho, prática oficial ou estágio curricular.

3- O modelo de candidatura *online* deve ter campos para a indicação dos dados pessoais de identificação, o endereço eletrónico para comunicação, do curso, ação de formação profissional ou módulos formativos que o candidato pretende frequentar, e ser acompanhado, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Cópia de documento de identificação do candidato;
- b) Documentos comprovativos dos requisitos exigidos para o acesso ao curso, nos termos da lei, designadamente os de ingresso no nível de formação ou qualificação profissional a que se candidata; e
- c) Declaração na qual conste que o e-formando dispõe dos meios técnicos e informáticos necessários para frequentar a formação profissional à distância, conforme previsto no n.º 1 do artigo 14º.

4- O disposto na alínea c) do número anterior é inaplicável aos e-formandos a quem a entidade formadora tenha garantido os meios técnicos e informáticos necessários ao abrigo do artigo 41º.

5- A entidade formadora deve assegurar a confidencialidade de toda a informação facultada pelo e-formando no ato de inscrição e posteriormente, garantindo que se destina exclusivamente a ser utilizada para fins daquela formação em concreto, gozando os mesmos de proteção legal.





Artigo 16º

**Proibições de inscrições duplas**

O e-formando não deve, durante o mesmo período letivo, sob pena de anulação da inscrição:

- a) Inscrever-se no mesmo módulo formativo ou curso, em centros de formação profissional diferentes; ou
- b) Inscrever-se, nem frequentar, simultaneamente, o mesmo módulo formativo ou curso na metodologia presencial e à distância.

Artigo 17º

**Seleção**

1- Os e-formandos devem ser selecionados e notificados com antecedência mínima necessária relativamente à data do início do curso ou ação de formação profissional.

2- A lista dos participantes deve ser publicada no web site da entidade formadora acreditada.

Secção III

**E-formando**

Artigo 18º

**Estatuto**

É aplicável aos e-formandos de formação profissional à distância o disposto no Estatuto do Formando e no Regulamento interno de formação profissional à distância da entidade formadora acreditada, aprovado nos termos da lei, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 19º

**Direitos**

Os e-formandos têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Frequentar o curso de acordo com os objetivos, programa e calendário previamente estabelecidos pela entidade formadora;
- b) Aceder aos conteúdos e material didático de estudos que devem ser disponibilizados no ambiente virtual de aprendizagem pela entidade formadora;
- c) Interagir com o e-formador-tutor ou seus pares nos momentos que lhe sejam mais convenientes para suprir dúvidas e avançar no processo, de acordo com as aprendizagens exigidas em cada módulo formativo;
- d) Publicar no sistema de gestão da aprendizagem os trabalhos realizados; e
- e) Apresentar, junto do serviço central responsável pelo setor da formação profissional, quaisquer reclamações relativamente à entidade formadora que violem os seus direitos estabelecidos na lei e no regulamento interno.

Artigo 20º

**Deveres**

1- Os e-formandos estão vinculados aos seguintes deveres:

- a) Assiduidade e pontualidade nas sessões síncronas;
- b) Cumprir todas as atividades propostas nos tempos definidos para as sessões assíncronas, nos termos a definir no regulamento interno da entidade formadora;
- c) Terminar o curso ou ação de formação profissional até ao último dia previsto no calendário previamente estabelecido;

d) Participar ativamente em todos os chats, fóruns e vídeo/audiokonferências que venham a ter lugar no âmbito do curso;

e) Utilizar a conta de correio eletrónico indicado no momento da inscrição nas comunicações com a entidade formadora e o e-formador-tutor;

f) Pagar, no prazo e com a regularidade fixada pela entidade formadora, as propinas devidas; e

g) Zelar pela conservação, boa utilização e gestão da plataforma.

2- Sempre que, por motivos devidamente justificados, o e-formando se encontrar impossibilitado de participar nas sessões síncronas deve procurar junto do e-formador-tutor a possibilidade de disponibilização de atividades letivas de trabalho orientado e autónomo, a realizar em sessões assíncronas, que permitam o desenvolvimento das aprendizagens planeadas.

Artigo 21º

**Transição de e para a formação profissional à distância**

1- É permitida a transição do e-formando da formação profissional presencial para a formação profissional à distância ou vice-versa, nos termos dos números seguintes.

2- A transição da metodologia de formação profissional à distância para a frequência presencial ou vice-versa depende dos seguintes requisitos:

- a) Deve ocorrer a nível da mesma entidade formadora e relativamente ao mesmo curso;
- b) Depende da existência de oferta formativa, vaga e inscrição no mesmo curso na metodologia de formação profissional que o e-formando pretende transitar;
- c) Pressupõe a existência de, pelo menos, um módulo avaliado e concluído com sucesso; e
- d) Previsão inicial na metodologia do curso ou ação de formação profissional da entidade formadora da possibilidade de realização do curso nas duas metodologias.

3 - Os demais requisitos e a possibilidade de transição devem ser desenvolvidos e regulados na metodologia de formação do curso a apresentar pela entidade formadora no ato de acreditação.

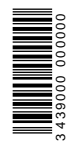
Artigo 22º

**Propinas**

1 - Os e-formandos estão obrigados ao pagamento de uma propina cujo montante e condições de pagamento deve constar do regulamento interno da entidade formadora.

2 - O apoio em matéria de propinas aos e-formandos pertencentes a grupos sociais ou pessoas em situação de vulnerabilidade ou em risco de exclusão rege-se pelo disposto no regime jurídico do sistema de financiamento da formação profissional.

3 - O Governo pode, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional, regulamentar o pagamento das propinas, sem prejuízo do princípio da livre e sã concorrência no mercado entre as entidades formadoras acreditadas, públicas e privadas.





Secção IV

**Metodologia, modelo pedagógico e desenho curricular**

Artigo 23º

**Metodologia e funcionamento**

1 - A formação profissional à distância é desenvolvida num ambiente flexível e interativo que facilite a aquisição de habilidades ligadas aos módulos formativos e estimular a motivação do e-formando.

2 - A formação profissional à distância funciona num ambiente virtual de aprendizagem, com a mediação dos recursos mais atualizados das novas tecnologias de informação e comunicação, suportado por um sistema de gestão da aprendizagem ou plataformas virtuais de aprendizagem, exploração e busca de informações pela Internet e uso de materiais didáticos específicos que favoreçam a autoaprendizagem.

3 - Na formação profissional à distância as entidades formadoras devem privilegiar dinâmicas de trabalho pedagógico de natureza interdisciplinar e de articulação curricular.

4 - A tutoria, enquanto elemento fundamental desta metodologia de formação profissional, deve fornecer o apoio, incentivo e estratégias didáticas de autoaprendizagem necessário para cada e-formando alcançar as aprendizagens exigidas em cada módulo formativo.

5 - As estratégias metodológicas são concretizadas na programação pedagógica de cada módulo formativo pela entidade formadora.

Artigo 24º

**Materiais didáticos**

1 - Os diferentes processos de ensino e aprendizagem são desenvolvidos com base em materiais didáticos específicos e outros recursos para a formação e ações tutoriais.

2 - Os materiais didáticos devem obedecer às seguintes condições:

- a) Contribuir para a aquisição dos resultados de aprendizagem propostos nos diferentes módulos formativos que integram os ciclos de formação;
- b) Serem adaptados às características de autoaprendizagem e à autossuficiência para que os e-formandos desenvolvam e controlem o seu próprio processo de aprendizagem de forma autónoma; e
- c) Serem caracterizados pela sua interatividade e utilização de diferentes sistemas multimédia.

3 - O e-formador-tutor de cada um dos módulos formativos deve elaborar e disponibilizar ao e-formando um guia de utilização dos materiais didáticos.

Artigo 25º

**Modelo pedagógico**

1 - Os cursos ou ações de formação profissional ministrados à distância devem obedecer a um modelo pedagógico e a um desenho curricular específico definido pela entidade formadora, nos termos do presente diploma.

2 - O modelo pedagógico constitui o referencial de formação profissional à distância, contendo os pressupostos básicos e as orientações pedagógicas fundamentais para o ensino e a aprendizagem, centrado no e-formando e na valorização dos seus percursos de aprendizagem, através do diálogo, da interação e da colaboração, integrando a autonomia do e-formando e flexibilidade para aprender em qualquer momento e lugar e contemplando a inclusão e a participação digitais.

3 - No modelo pedagógico deve constar, designadamente:

- a) A organização, planificação e avaliação das sessões presenciais e das sessões síncronas e assíncronas;
- b) A utilização das ferramentas do sistema de gestão da aprendizagem;
- c) Os tempos de trabalho desenvolvidos pelo e-formando no ambiente virtual de aprendizagem;
- d) A tutoria, assegurada pelo e-formador-tutor, através da comunicação com os e-formandos no ambiente virtual de aprendizagem, usando os mecanismos e ferramentas do sistema de gestão da aprendizagem; e
- e) A utilização de recursos formativos digitais disponibilizados no ambiente virtual de aprendizagem.

4 - Do modelo pedagógico devem ainda constar as orientações de base para o desenvolvimento da avaliação das aprendizagens dos e-formandos, tendo em consideração:

- a) A sua natureza contínua, sistemática e integrada no processo de ensino e aprendizagem, tendo em conta as especificidades da formação profissional à distância;
- b) A necessidade de concretizar um *feedback* regular e imediato aos e-formandos, potenciado pela utilização das TIC e do ambiente virtual de aprendizagem, facilitadores de interações imediatas; e
- c) A utilização de técnicas, procedimentos e instrumentos de avaliação diversificados e adequados às especificidades do *e-learning* e *b-learning*.

5 - O modelo referido nos números anteriores deve assegurar uma resposta formativa personalizada, constituindo a tutoria um meio privilegiado para a sua concretização.

Artigo 26º

**Organização e desenho do currículo**

1- A organização do currículo dos cursos de formação profissional à distância obedece aos perfis profissionais e referenciais de competências do CNQ adaptados ao ambiente virtual de aprendizagem.

2- O desenho curricular constitui a conceção modular dos conteúdos, metodologias e atividades de ensino e aprendizagem, visando os seguintes objetivos:

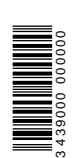
- a) A flexibilização do acesso, a adequação do planeamento curricular aos processos colaborativos e de participação nas comunidades virtuais; e
- b) A monitorização das interações de aprendizagem e o adequado equilíbrio entre os resultados de aprendizagem e os procedimentos de avaliação formativa e sumativa.

3 - A estrutura curricular dos cursos e ações de formação profissional ministrados à distância deve ser concebida de modo a valorizar percursos de aprendizagem personalizados e adaptados às concretas necessidades de formação dos candidatos.

4 - A carga horária de formação é distribuída, considerando a gestão dos tempos das sessões síncronas e assíncronas e a utilização do *e-learning* e *b-learning* na formação profissional à distância.

5 - A distribuição da carga horária e a gestão das sessões síncronas e assíncronas podem ser reajustadas ao longo do ano com a intervenção do tutor, adaptando-as à singularidade dos destinatários e aos contextos específicos.

6 - Nas decisões tomadas no âmbito do disposto no número anterior devem ser envolvidos os e-formandos.



Artigo 27º

**Tutoria**

1- A tutoria constitui um meio privilegiado para a concretização do modelo pedagógico.

2 - O acompanhamento e apoio aos e-formandos de formação profissional à distância é assegurada por tutores afeto aos módulos formativos, através de tutoria à distância ou presencial, individual ou coletiva.

3 - A tutoria individual abrange as ações diretas de orientação e de suporte a processos, com base em material didático, para que o e-formando possa superar os objetivos do módulo formativo, sendo de preferência realizado remotamente em ambiente virtual de aprendizagem, podendo ser presencial ou por telefone.

4 - A tutoria coletiva é destinada ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem que requerem intervenção direta do formador-tutor do módulo formativo ou o uso dos meios de ensino e equipamentos disponíveis em sessões síncronas, predominantemente virtuais.

5 - As funções de tutor é assegurado pelo e-formador-tutor.

Artigo 28º

**Módulo formativo em contexto real de trabalho ou estágio curricular**

O módulo formativo em contexto real de trabalho ou estágio curricular deve ser realizado na sua totalidade na metodologia de formação profissional presencial, exceto em casos de isenção prevista na lei.

**CAPÍTULO III**

**ENTIDADE FORMADORA**

Secção I

**Acreditação e garantia de qualidade**

Artigo 29º

**Regime aplicável**

Em matéria de acreditação, aplica-se à entidade formadora o disposto no Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, e no Regime Jurídico de Acreditação de Entidades Formadoras, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 30º

**Garantia de qualidade**

O processo de acreditação específica das entidades formadoras visa garantir o cumprimento dos requisitos e condições legais previstos no presente diploma, com o objetivo de garantir a qualidade dos cursos e ações de formação profissional ministrada à distância.

Artigo 31º

**Experiência na formação profissional presencial**

As entidades, públicas e privadas, que ministrem formação profissional à distância devem estar, previamente, acreditadas como entidade formadora, nos termos da lei, e ter experiência comprovada em matéria de organização e realização da formação profissional na metodologia presencial, de pelo menos um ano.

Artigo 32º

**Acreditação prévia específica**

1 - As entidades, públicas e privadas, que ministrem formação profissional à distância devem, ainda, possuir acreditação específica, nos termos do presente diploma.

2 - A acreditação específica referida no número anterior é da competência do serviço central do departamento governamental responsável pela área da formação profissional, enquanto entidade acreditadora.

3- Salvo o disposto no número seguinte, a acreditação depende da observação dos requisitos gerais previstos no Regime Jurídico de Acreditação de Entidades Formadoras, aplicável com as necessárias adaptações, bem como, cumulativamente, dos requisitos especiais estabelecidos, designadamente, nos artigos 31º e 35º a 41º do presente diploma.

4 - A acreditação específica das entidades formadoras que estejam já acreditadas para ministrar formação profissional presencial limita-se à verificação dos requisitos e condições especiais estabelecidas no presente diploma para ministrar formação profissional à distância.

5 - A acreditação deve ser requerida pela entidade formadora com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data prevista para o início do curso ou ação de formação profissional.

6 - Para prova dos requisitos especiais, o processo de acreditação deve incluir, designadamente:

- a) A indicação do perfil profissional e os programas de estudo a prover na metodologia à distância;
- b) O modelo pedagógico e o desenho curricular específico definido pela entidade formadora;
- c) A organização e o currículo dos cursos e programas de formação profissional à distância;
- d) A equipa técnico-pedagógica a afetar ao curso ou ação de formação profissional;
- e) A descrição dos meios materiais e tecnológicos de que dispõe a entidade formadora;
- f) O processo de elaboração e distribuição dos materiais didáticos de estudo;
- g) Experiência de organização e realização da formação profissional na metodologia presencial; e
- h) O regulamento interno de formação profissional à distância.

Artigo 33º

**Falta de requisitos**

O não preenchimento de quaisquer dos requisitos gerais ou especiais determina o indeferimento do requerimento de acreditação da entidade formadora, ficando esta impedida de iniciar o curso ou ação de formação profissional à distância.

Artigo 34º

**Isenção de taxas**

As entidades formadoras já acreditadas para ministrar formação presencial ficam isentas das taxas e emolumentos, previstos no Regime Jurídico de Acreditação de Entidades Formadoras para o desenvolvimento de cursos e ações de formação profissional, no processo de acreditação específica, nos termos do presente diploma.

Secção II

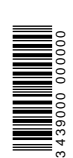
**Meios humanos**

Artigo 35º

**Equipa técnico-pedagógica**

1- As entidades formadoras que pretendam ministrar formação profissional à distância devem dispor de uma equipa técnico pedagógica, integrando, pelo menos, os seguintes meios humanos:

- a) E-formadores-tutores;
- b) Coordenador pedagógico;
- c) Gestor da plataforma tecnologica e aplicativos de suporte ao ambiente virtual de aprendizagem; e
- d) Gestor de formação.



2 - As funções referidas no número anterior podem ser exercidas em regime de acumulação, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos seguintes para cada uma delas.

3 - A acumulação pressuposta na alínea a) do n.º 1 não impede o exercício das funções de e-formador e tutor por pessoas diferentes.

Artigo 36º

**E-formador-tutor**

1- Os requisitos do e-formador-tutor de formação profissional à distância são os estabelecidos no diploma que aprova o Estatuto do Formador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O e-formador-tutor deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Ser qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do curso ou ação de formação profissional a ministrar;
- b) Possuir formação pedagógica inicial de formador, nos termos do diploma referido no n.º 1; e
- c) Possuir uma formação pedagógica específica como e-formador para ministrar formação profissional à distância, que deve incluir um módulo sobre formação de abordagem por competências.

3 - A formação pedagógica específica a que se refere a alínea c) do número anterior é obtida através da participação num curso de formação pedagógica cuja duração mínima e demais condições são estabelecidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional.

4 - Compete, designadamente, ao e-formador-tutor:

- a) Promover a construção dos percursos de aprendizagem a realizar pelo e-formando no sistema de gestão da aprendizagem, privilegiando dinâmicas de trabalho colaborativo, a interdisciplinaridade e a articulação curricular;
- b) Fomentar nos e-formandos o desenvolvimento de competências digitais tendentes à realização de aprendizagens significativas em ambiente virtual;
- c) Apoiar o e-formando no acesso ao sistema de gestão da aprendizagem, de modo a garantir as condições necessárias à aprendizagem, bem como na publicação dos trabalhos realizados;
- d) Estabelecer estratégias de comunicação adequadas, funcionando como um facilitador da aprendizagem, motivador para a participação nas atividades formativas e dinamizador da interação pedagógica entre o e-formador e os e-formandos e entre pares;
- e) Promover sessões presenciais de apoio aos e-formandos no âmbito das atividades *e-learning* e *b-learning*;
- f) Responder as questões que os e-formandos levantam sobre o conteúdo específico dos módulos formativos;
- g) Comunicar aos seus e-formandos o dia, hora e local de realização das sessões de tutoria, testes e, em geral, quantas atividades tenham relação com as competências que devem adquirir;
- h) Propor e avaliar as atividades e provas de avaliação realizados pelos e-formandos;
- i) Comunicar imediatamente com a entidade formadora, caso haja algum imprevisto que impeça a sua presença na sessão síncrona de formação; e
- j) Pautar a sua conduta pelo respeito dos princípios de igualdade e equidade no tratamento de todos os agentes envolvidos na ação de formação.

Artigo 37º

**Coordenador pedagógico**

1- O coordenador pedagógico é o indivíduo devidamente qualificado responsável pelo apoio à gestão pedagógica da formação profissional à distância, assegurando a articulação entre todos os elementos envolvidos.

2 - Compete especificamente ao coordenador pedagógico, designadamente o seguinte:

- a) Assegurar o acompanhamento pedagógico dos cursos e ações de formação profissional e a articulação com toda a equipa técnico-pedagógica para garantir o bom funcionamento das atividades formativas e do processo de ensino e aprendizagem;
- b) Orientar o processo formativo;
- c) Apresentar propostas de melhoria e reajuste do processo de ensino e aprendizagem, caso necessário, com base nos resultados da avaliação de cada módulo formativo; e
- d) Desempenhar qualquer outra função relacionada com a formação profissional à distância que seja incumbido pela direção da entidade formadora.

Artigo 38º

**Gestor da formação**

O gestor da formação é o indivíduo devidamente qualificado na área de gestão pedagógica a quem compete:

- a) Assegurar a organização e gestão integral dos programas de formação profissional à distância; e
- b) Coordenar e apoiar os membros da equipa técnico-pedagógica, com quem trabalha em estreita articulação.

Artigo 39º

**Gestor da plataforma tecnológica**

1- O gestor da plataforma tecnológica deve ser um técnico na área de informática responsável por todo o sistema de informação e comunicação e aplicativos de suporte ao ambiente virtual de aprendizagem.

2 - Compete, designadamente, ao gestor da plataforma tecnológica, designadamente, o seguinte:

- a) Conceber e gerir as funcionalidades do sistema de gestão de aprendizagem e conteúdos, suportado em plataforma tecnológica, atividades de tutoria e de avaliação da formação profissional à distância;
- b) Assegurar a conceção ou adaptação de programas, conteúdos e recursos pedagógicos adequados na metodologia de organização à distância;
- c) Proceder ao desenvolvimento pedagógico dos programas e conteúdos; e
- d) Prestar apoio individualizado aos e-formandos, a nível informático e tecnológico, sempre que solicitado ou seja necessário.

Secção III

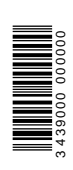
**Meios materiais e tecnológicos**

Artigo 40º

**Enumeração**

As entidades formadoras que pretendam ministrar formação profissional à distância devem dispor, cumulativamente, dos seguintes meios materiais e tecnológicos:

- a) Infraestruturas e sistemas tecnológicos que configurem um ambiente virtual de aprendizagem com funcionalidades de interação pedagógica, permanentemente acessível a todos os participantes no processo formativo, em especial e-formadores e e-formandos, e cumprindo requisitos de segurança da informação;





- b) Um sítio web direcionado para os e-formandos que garanta o acesso permanente a bibliotecas digitais e outros repositórios virtuais;
- c) Um sistema integrado de gestão da aprendizagem que assegure a tramitação desmaterializada de todos os processos, incluindo um sistema de comunicação em linha para atendimento dos e-formandos que permita a realização, em modo digital, de candidaturas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo; e
- d) A organização e manutenção do suporte ao sistema virtual que permita o acesso permanente dos e-formandos, em qualquer lugar e a qualquer hora, em função da sua disponibilidade e ritmo de aprendizagem.

Artigo 41º

**Parcerias locais em termos de espaço físico**

1- As entidades formadoras devem estabelecer parcerias locais em termos de mobilização de espaço físico, equipamentos e recursos para a realização das sessões presenciais, quando haja, ou para acesso dos e-formandos às sessões síncronas ou assíncronas, principalmente lá onde os candidatos possam não dispor dos meios técnicos e informáticos necessários para frequentar a formação profissional à distância.

2 - Os Centros de Emprego e Formação Profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), as Escolas Técnicas disponibilizam, e as Câmaras Municipais podem disponibilizar, os seus espaços e respetivos equipamentos e recursos às entidades formadoras para efeitos do disposto no n.º 1, mediante condições a acordar entre as partes.

**CAPÍTULO IV**

**AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO E DOS E-FORMANDOS**

**Secção I**

**Avaliação da qualidade da formação profissional à distância**

Artigo 42º

**Acompanhamento e monitorização**

1- A formação profissional à distância deve ser objeto de acompanhamento e monitorização permanente, por parte do serviço central responsável pelo setor, para que seja garantida a qualidade desejada dos cursos e adotadas, em tempo oportuno, as medidas corretivas que se impuserem.

2- No processo de acompanhamento e monitorização devem ser avaliados:

- a) A utilização pedagógica das TIC no desenvolvimento do modelo pedagógico e na gestão e organização do currículo;
- b) A adequação dos recursos formativos digitais e metodologias adotadas à formação profissional à distância;
- c) A adequação dos sistemas de gestão da aprendizagem e do ambiente virtual de aprendizagem para as interações pedagógicas entre e-formadores e e-formandos, valorizando o trabalho colaborativo entre pares e o desenvolvimento da autonomia dos e-formandos;
- d) A adequação e eficácia das medidas adotadas para a promoção da inclusão digital dos e-formandos;
- e) A adequação e acessibilidade das metodologias e dos processos de avaliação implementados;
- f) A adequação do modelo pedagógico no acesso ao currículo, bem como o seu impacto no sucesso formativo e na inclusão do público abrangido;

- g) As necessidades de formação contínua dos e-formandos para a formação profissional à distância; e
- h) Os resultados do acompanhamento da inserção do e-formando na vida ativa.

Artigo 43º

**Avaliação interna**

As entidades formadoras que ministram formação profissional à distância devem fazer uma avaliação interna anual e publicar os respetivos resultados no seu sítio Web.

Artigo 44º

**Avaliação externa**

1- Os cursos e ações de formação profissional ministrados à distância estão sujeitos a avaliação de qualidade, de forma contínua e sistemática, nas suas vertentes administrativo-financeira, técnico-pedagógico e na sua relação com o emprego aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto no Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- São parâmetros de avaliação da qualidade dos cursos e ações de formação profissional ministrados à distância, designadamente, os seguintes:

- a) A adequação à formação profissional à distância do objeto e dos objetivos dos cursos e ações de formação ministrados, bem como das estruturas curriculares, dos planos de estudos, dos materiais pedagógicos e das metodologias de ensino-aprendizagem adotados em cada unidade curricular;
- b) As competências dos e-formandos, dos tutores e da coordenação pedagógica;
- c) O funcionamento e a adequação das infraestruturas e sistemas tecnológicos para as interações pedagógicas entre e-formadores, e-formandos e entre pares, para o acesso a recursos de estudo, experimentação e para as interações da gestão da formação;
- d) A adequação, a eficácia e a eficiência das medidas adotadas para promoção da inclusão digital dos e-formandos;
- e) A justeza, fiabilidade e acessibilidade das metodologias e dos processos de avaliação; e
- f) A existência de mecanismos de monitorização do sucesso dos e-formandos, designadamente pelos resultados do acompanhamento da inserção do e-formando na vida ativa.

Secção II

**Avaliação e certificação da formação**

Artigo 45º

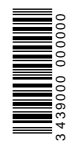
**Regime aplicável**

Aplica-se à avaliação dos e-formandos dos cursos de formação profissional ministrados à distância, com as necessárias adaptações, o disposto no Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 46º

**Acompanhamento do processo formativo**

Os processos de aprendizagem dos e-formandos devem ser acompanhados de uma forma sistemática, contínua e adaptada ao seu contexto formativo pelo e-formador-tutor, em articulação com o coordenador pedagógico e os demais e-formadores que integram a equipa formativa.



3 439000 000000

Artigo 47º

**Metodologia de avaliação**

1- Na formação profissional ministrada à distância as entidades formadoras devem definir metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais e ou através de plataformas tecnológicas, que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida.

2- Os critérios de avaliação, para o apuramento da classificação final, devem conjugar, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) A assiduidade do e-formando nas sessões síncronas;
- b) A participação do e-formando *online* nos fóruns de discussão, palestras, atelier, workshops e os trabalhos propostos e realizados nas diferentes unidades, através de metodologias ativas e dinâmica de resolução de problemas; e
- c) O resultado dos testes de avaliação.

3 - A assiduidade do e-formando nas aulas síncronas não deve ser nunca inferior a 80% do seu tempo total.

4 - Nos casos em que as avaliações sejam presenciais, deve ser assegurada a sua realização em locais adequados, geograficamente descentralizados e de fácil acesso pelos e-formandos.

5 - O mecanismo de avaliação dos e-formandos deve constar do regulamento interno de formação profissional à distância da entidade formadora acreditada.

Artigo 48º

**Certificação da formação**

1- No final da formação todos os participantes que tenham concluído o curso ou ação de formação com aproveitamento, isto é, com uma avaliação igual ou superior a dez valores (numa escala de 0-20 valores) têm direito a um certificado de formação profissional e-learning, emitido de acordo com os requisitos previstos na lei em vigor.

2- A emissão dos certificados e diplomas de formação profissional à distância está sujeita ao estabelecido no Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3- Os certificados dos cursos ministrados na metodologia à distância têm o mesmo valor da formação profissional presencial.

4- Os certificados de formação profissional *e-learning* emitidos não podem fazer qualquer referência que induz, direta ou indiretamente, uma comparação ou diferenciação entre a formação profissional ministrada à distância e presencial.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 49º

**Equipa de acompanhamento e monitorização**

1- É criada uma equipa de acompanhamento e monitorização da aplicação do presente diploma integrada por um representante das seguintes entidades:

- a) Serviço central responsável pela formação profissional, que coordena;
- b) Serviço central responsável pelo ensino técnico e formação de jovens e adultos;
- c) IEFPP;
- d) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ); e
- e) A organização representativa dos centros de formação profissional privado ou, até a sua existência, um dos centros provados, a convite da entidade referida na alínea a).

2- O coordenador da equipa pode convidar representantes de outras entidades, caso entender ser pertinente, para participar no processo de acompanhamento e motorização.

3- A equipa deve produzir e enviar ao membro do Governo responsável pela área da formação profissional um relatório anual de avaliação com os resultados e conclusões do acompanhamento nos três anos subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Artigo 50º

**Formação das equipas técnico-pedagógicas**

O serviço central responsável pelo setor da formação profissional, com o apoio técnico do IEFPP, promove as ações de formação da equipa técnico-pedagógica, em especial os e-formadores e os coordenadores pedagógicos, nos dois anos subsequentes a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 51º

**Regulamento interno de formação profissional à distância**

1- Os centros, públicos ou privados, que pretendam ministrar formação profissional à distância devem dispor de um regulamento interno da formação profissional à distância, dispondo, designadamente sobre a organização e funcionamento do curso, nos termos do presente diploma, as relações entre a entidade formadora, e-formador e o e-formando, as condições de acesso e utilização da plataforma tecnológica que suporta o sistema de gestão da aprendizagem em ambiente virtual, para além das condições financeiras e formas de pagamento.

2- O referido regulamento interno deve ser submetido pela entidade formadora à entidade acreditadora, para efeitos de homologação, juntamente com o processo de acreditação específica, nos termos do artigo 32º.

Artigo 52º

**Condições básicas de implementação do diploma**

O Governo dota o serviço central responsável pelo setor da formação profissional das condições básicas em termos financeiros, recursos humanos, materiais e tecnológicas que garantam as condições básicas para a implementação do presente diploma.

Artigo 53º

**Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pelo presente diploma aplica-se, subsidiariamente, em função da natureza de cada uma das ofertas formativas, designadamente o disposto nos seguintes diplomas:

- a) Regime Jurídico Geral da Formação Profissional;
- b) Regime Jurídico de Acreditação de Entidades Formadoras;
- c) Regime Jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e seus regulamentos; e
- d) Estatuto do Formador de Formação Profissional.

Artigo 54º

**Entrada em vigor**

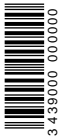
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

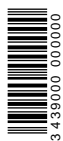
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de setembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 8 de outubro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**